

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004**

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece que as alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador para custeio do Regime Geral da Previdência Social, referentes ao contrato de aprendizagem, serão fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a medida promoverá a redução do desemprego entre os jovens. Argumenta, ainda, que a legislação federal prevê que sejam adotadas medidas de tutela e proteção ao trabalho do adolescente.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que ambos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O substitutivo apresentado corretamente inseriu o conteúdo do projeto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.829, de 2004 na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Maurício Quintella Lessa  
Relator